



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512633-27.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WESLEY DE OLIVEIRA SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1512633-27.2024.8.26.0228

19ª Vara Criminal – São Paulo

Apelante: Ministério Público

Apelado : Wesley de Oliveira Sousa

Voto nº. 8.543

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da prática de tráfico de drogas, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O réu foi acusado de portar diversas substâncias entorpecentes para comercialização. A sentença foi mantida por falta de provas conclusivas sobre a autoria do crime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para responsabilizar o réu pelo crime de tráfico de drogas, considerando a ausência de testemunhos dos guardas que inicialmente avistaram o acusado e a falta de flagrante de comercialização.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de depoimentos dos guardas e a inexistência de flagrante de comercialização fragilizam a acusação.
4. O princípio da presunção de inocência e a regra probatória impõem que a dúvida milita em favor do réu, não havendo provas suficientes para condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A dúvida razoável sobre a autoria do crime deve ser resolvida em favor do réu. 2. A presunção de inocência prevalece na ausência de provas conclusivas.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a r. sentença de págs. 142/149, cujo relatório se adota, que absolveu Wesley de Oliveira Sousa da prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06), com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignada, insurge-se a Justiça Pública, buscando a inversão do julgado, com a consequente responsabilização do acusado, nos termos inicialmente propostos (págs. 145/160).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 179/149).

É, em síntese, o relatório.

O apelo, adotada a inteligência externada na r. sentença, com a devida vênias ao i. Promotor de Justiça oficiante, não comporta acolhimento, devendo ser mantido o *decisum* tal como lançado, por seus próprios fundamentos.

A acusação é de que o apelado trazia

consigo e guardava, para fins de comercialização e consumo de terceiros, 42 porções de cocaína, com massa líquida de 24,9g; 75 porções de 'crack', com massa líquida de 6,84g; 12 comprimidos de metanfetamina, com massa líquida de 1,4g; 83 porções de maconha, com massa líquida de 41,2g; 2,3g de haxixe, 0,9g de MDA e 2 "eppendorfs" de K9, com massa de 2g (págs. 68/69).

No caso em exame, embora haja a possibilidade de envolvimento do réu no tráfico de drogas, a ausência de informações precisas compromete a conclusão nesse sentido. Isso porque, não foram ouvidos os guardas da equipe que inicialmente avistaram o acusado, impedindo, assim, os esclarecimentos quanto às circunstâncias que antecederam sua fuga, bem como a verificação de eventual presença de outras duas pessoas no local, tal como narrou o réu em juízo, que seriam, segundo ele, os verdadeiros responsáveis pelo tráfico e donos das drogas apreendidas.

Vale mencionar que ambos os guardas confirmaram que o réu negou a autoria da traficância informalmente.

Ainda de acordo com a intelecção seguida pela decisão impugnada, não houve campana nem flagrante de comercialização, o que fragiliza a tese acusatória.

Todas as circunstâncias exigiam maiores cuidados, ao meu pensar, para incriminação do acusado, merecendo, na incerteza, não obstante suspeitas, é bom que se diga, por conveniente, a manutenção da solução absolutória.

Em suma, tenho que, apesar da existência de indicações na direção de que o ora apelado pudesse ter envolvimento com o comércio de entorpecentes, não há, neste processado, dado capaz de, solidamente, estabelecer sua responsabilização.

Ao julgar, o juiz deve a tudo analisar e, se ficar na dúvida acerca do fato constitutivo, seja ou não em virtude do labor probatório defensivo, declarará improcedente o pedido formulado.

É dizer, em havendo dúvida, mesmo no caso de inversão do ônus da prova, por existir presunção legal de veracidade em desfavor do réu, por exemplo, resolve-se em seu favor. A dúvida milita sempre em favor do réu.

Essa a doutrina do festejado Professor **Vicente Greco Filho**: *"se milita em favor de certo fato uma presunção legal da existência ou veracidade e a presunção é relativa, inverte-se o ônus da prova, sem se esquecer jamais que a dúvida milita em favor do réu"* (Manual do processo penal, 12ª ed., 2019,

p. 245).

No mesmo sentido, destaca **Renato Brasileiro de Lima**, com remissão à doutrina de **Gustavo Henrique Badaró**: *"É conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acerto penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza"* (Manual de processo penal, 5ª ed., 2017, pág. 1512).

Assim, sendo fundada a dúvida quanto à responsabilidade do apelado, outra solução não se mostra adequada a não ser a manutenção do *non liquet*, decretado pela r. sentença.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo acusatório**, mantida íntegra a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, da lavra da c. juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fernanda Afonso de Almeida.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator